

Área de vizinhança: unidade residencial provida de bens e serviços para as necessidades diárias dos seus moradores, composta de 4 (quatro) superquadras, comércio local, equipamentos de uso coletivo e estrutura viária.

Altura máxima: altura máxima permitida da edificação, estipulada pela legislação de uso e ocupação do solo, medida a partir da cota de soleira até a face superior da laje do último pavimento ou vértice mais alto de um plano inclinado de cobertura.

Cobertura: ocupação parcial sobre a laje de cobertura do último pavimento da edificação, para lazer e recreação, quando permitida pela legislação de uso e ocupação do solo, não se constituindo em unidade imobiliária autônoma.

Cobertura vegetal nativa: vegetação pertencente ao bioma local de sua implantação.

Coefficiente ou índice de aproveitamento: índice previsto na legislação de uso e ocupação do solo que, multiplicado pela área do lote, determina a área máxima de construção de uma edificação.

Cota de coramento: ver Altura máxima.

Cota de soleira: indicação ou registro numérico correspondente ao nível de acesso de pessoas à edificação ou, no caso de projeções em superquadras, em nível do pilotis, fornecido pelas Administrações Regionais com a finalidade de evitar o afloramento deliberado do subsolo.

Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, ou de um lote em dois ou mais lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias.

Equipamento, elemento ou engenho publicitário: suporte ou meio físico pelo qual se veiculam mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, bem como de órgãos da Administração Pública, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos.

Equipamentos comunitários: equipamentos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

Gabarito: conjunto de índices que disciplinam a volumetria de um edifício, podendo incluir altura, número de pavimentos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e afastamentos; em que pese o conceito de gabarito ser mais amplo, frequentemente se toma o termo gabarito como sinônimo de "altura máxima"; nessa acepção, pode ser entendido como o parâmetro que corresponde à altura máxima e ao número máximo de pavimentos permitidos para uma edificação, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Gabarito máximo: ver Altura máxima; na acepção mais restritiva (ver definição de gabarito), o gabarito (ou gabarito máximo) refere-se ao número de pavimentos, enquanto a altura máxima é dada em metros.

Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade.

Malha urbana: conjunto dos elementos (ruas, terrenos, construções) que compõem, integralmente, o espaço da cidade, tecido urbano

Paisagem urbana: a arte de tornar coerente e organizado, visualmente, o emaranhado de edifícios, ruas e espaços que constituem o ambiente urbano (Cullen 1960); processo pelo qual se organiza equilibra e torna coerente todo o espaço urbano; resultado das mudanças do meio físico provocadas pelo homem, sendo uma paisagem natural modificada em sua dinâmica, ligada aos sistemas políticos e econômicos dominantes ao longo do processo histórico (Merzante, 1991).

Parcelamento: divisão de uma gleba ou área urbana pública ou privada em unidades imobiliárias (lotes), com vistas à edificação, organizadas por sistema viário, equipamentos públicos e infraestrutura de apoio; pode ser realizado na forma de loteamento, se houver abertura de sistema viário, ou desmembramento, sem abertura de novas vias, aproveitando-se o sistema viário existente.

Patrimônio Mundial: a Lista do Patrimônio Mundial foi instituída pela UNESCO, após a Convenção Geral para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) e se destina a promover a identificação, a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural de todo o mundo, considerado de excepcional valor para toda a humanidade; no caso de bens do patrimônio cultural, podem ser inscritos nessa lista monumentos, conjuntos de edifícios ou sítios de valor histórico, estético, arqueológico, científico, etnológico e antropológico; quando inscrito nessa lista, um bem cultural é popularmente conhecido como "Patrimônio da Humanidade" ou "Patrimônio Cultural da Humanidade".

Permeabilidade visual: índice que visa a garantir visibilidade através de planos verticais, permitindo que o transeunte enxergue a fachada do edifício por trás do fechamento do lote; pode ser obtida ou favorecida por meio de elementos como grades, cercamentos, vidros, entre outros.

Pilotis: designa o sistema de pilares que elevam o edifício do chão, permitindo o trânsito de pedestres atravessando-o em seu nível térreo; por extensão, chama-se pilotis a área de uso público no térreo dos edifícios de superquadras e outros, formada pelo conjunto de pilares que sustentam a edificação, espaços livres que permitam a circulação transversal e áreas de uso comum do condomínio.

Preservação: conjunto de ações e atividades implementadas pelo poder público com a colaboração da comunidade, com vistas a salvaguardar e proteger, para as futuras gerações, as características essenciais dos bens culturais de valor para essa comunidade identificados e classificados pelo Poder Público.

Projeção: unidade imobiliária urbana, desvinculada ou não de uma via de acesso, peculiar do CUB que constitui parcela autônoma de parcelamento, definida por limites geométricos e caracterizada por possuir, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública, taxa de ocupação de cem por cento de sua área e nível térreo livre, permitindo a circulação de pedestres.

Remembramento: união de dois ou mais lotes, passando a constituir uma unidade imobiliária indivisa.

Subsolo: pavimento situado abaixo do térreo, que apresenta sessenta por cento ou mais de seu volume enterrado em relação ao perfil natural do terreno.

Superquadra: unidade fundamental da área de vizinhança, componente principal da Escala Residencial, constituída por uma poligonal de aproximadamente 300 x 300 m (trezentos por trezentos metros), com faixa non aedificandi arborizada com largura em torno de 20 m (vinte metros) em todo seu perímetro, composta de entrada única e projeções de edifícios residenciais de até seis pavimentos sobre pilotis, dispersas em seu interior, com taxa de ocupação obedecendo geralmente ao limite de 15% da poligonal; as superquadras 400 norte e sul, antigamente chamadas "superquadras duplas", são superquadras com as mesmas características, porém aglutinadas duas a duas, com entrada única, área institucional dispersa em seu interior e edifícios de três pavimentos sobre pilotis.

Taxa de ocupação: índice percentual da área do lote, projeção ou setor que pode ser ocupada pela projeção das edificações em seu interior, excluindo-se beirais, brises, pergolados, guaritas e elementos arquitetônicos decorativos acoplados às fachadas do edifício.

Taxa ou índice de permeabilidade: índice percentual de área livre de terreno natural ou tratado paisagisticamente, sem edificações, coberturas ou pisos impermeabilizantes, destinado a garantir permeabilidade de parte do terreno para o escoamento das águas pluviais que ali caem.

Tombamento: instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural brasileiro referente a bens culturais materiais, isolados ou em conjuntos, organizada pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, em seu artigo nº 216, § 1º. E de competência comum à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Unidade de vizinhança: ver Área de vizinhança.

Uso comercial de bens e de serviços: corresponde às atividades que abrangem a comercialização de produtos, valores e serviços.

Uso industrial: corresponde às atividades de extração e transformação da matéria-prima em bens de produção e de consumo.

Uso residencial: corresponde à atividade de habitação; pode ser unifamiliar (unidade residencial onde habita uma família, casa) ou multifamiliar (unidades onde habitam mais de uma família, como edifícios ou condomínios).

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

MOÇÃO Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Recomenda a inclusão da atividade de elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), no uso das atribuições previstas no artigo 38, inciso II, do Decreto nº 5.761, de 2006 - subsidiar na definição dos segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV da Lei 8.313, de 1991 -, e considerando:

que arquitetura e urbanismo foram reconhecidos pelo Ministério da Cultura como expressões artísticas e culturais em atos formais, documentos e ações, inclusive com a criação do colegiado setorial de Arquitetura e Urbanismo e reforçados pela Estratégia Prioritária, Eixo 3: Cultura e Desenvolvimento Sustentável, da 2ª Conferência Nacional de Cultura, em 2010;

que, a despeito desse reconhecimento, no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o fomento a arquitetura e urbanismo está restrito a projetos de preservação do patrimônio e a projetos que por fim atendam programas culturais e/ou produtos artísticos, tais como exposições, livros, filmes, entre outros;

que arquitetura e urbanismo também devem se enquadrar como objeto em si e específico do PRONAC, a cujas finalidades, descritas no Art. 1º da Lei 8.313 de 1991, estão devidamente alinhados, enquanto ramo da economia da cultura, de relevante interesse nacional, e pelo papel estruturador que podem assumir na formação, valorização, preservação e desenvolvimento da cultura do país;

que o processo social e cultural de construção do território brasileiro deve buscar também por meio da arquitetura e urbanismo sua desejável qualificação, atendendo o interesse público conforme previsto no Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, no capítulo de "Obrigações com o Interesse Público", item 2.1.1;

que os Concursos de Projeto de Arquitetura e Urbanismo são o rito mundial e nacionalmente usado na forma legal para a escolha de projetos do setor (conforme parágrafo 1º, Art. 13 da Lei 8.666 de 1993, em sua Seção IV); e

que é prioritário o compromisso com a promoção do desenvolvimento cultural brasileiro por meio do amplo apoio e fomento às atividades artísticas e culturais e do pleno exercício dos direitos culturais nos termos dos artigos 215, 216, 216a e 219 da Constituição Federal.

propõe que sejam elaborados normativos de forma que a atividade de elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo, nas condições descritas abaixo, seja contemplada pelo PRONAC:

1.O projeto de arquitetura e urbanismo deve ser fruto de processos de concurso, utilizando, para tanto, procedimentos de seleção análogos aos indicados no parágrafo 1º, Art. 13 da Lei 8.666 de 1993, que versa sobre a escolha e contratação de serviços e profissionais para desenvolvimento de projetos técnicos especializados ou aquisição de obras de arte;

2.Os custos previstos no projeto cultural devem incluir e descrever todas as etapas de organização e divulgação do concurso e de seus resultados além da fase de desenvolvimento do projeto de arquitetura e urbanismo referenciados na tabela pública de honorários divulgada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), desde que se restrinjam ao fomento à arquitetura e ao urbanismo, excluindo projetos complementares de engenharia;

3.O profissional responsável pelo projeto deve ser regularmente registrado no CAU de seu estado;

4.O concurso que resultar na seleção do projeto a ser desenvolvido deve prever etapa de exposição pública e edição de publicação dos projetos concorrentes, minimamente dos vencedores e menções;

5.Os projetos, objeto do fomento ora proposto, em sua origem, desde o edital de chamada dos concursos, devem propor e garantir a qualificação do espaço público a eles relativos.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO
Presidente da Comissão
Substituto

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 26/MD, DE 10 DE MAIO DE 2016

Estabelece metas de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo (GDATM), a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juizes do Tribunal Marítimo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.760, de 19 de junho de 2012, e na Portaria nº 2.499/MD, de 19 de setembro de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 61001.012001/2015-76, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa, as metas de desempenho institucional do Tribunal Marítimo, para o período de 19 de novembro de 2015 a 18 de novembro de 2016, cujo resultado da avaliação de cumprimento servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juizes do Tribunal Marítimo.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

| Nº | OBJETIVO | INDICADORES DE DESEMPENHO | FÓRMULA | META |
|----|---|--|--|------|
| 1 | Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo. | Quantidade de processos em curso, com lapso de tempo transcorrido entre a protocolização no Tribunal Marítimo e o trânsito em julgado igual ou inferior a três anos. | Quantitativo de processos em curso em tempo igual ou inferior a três anos, dividido pelo total de processos em curso e multiplicado por 100 (para obter o percentual). | 80% |